

PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ DE 2016.
Vereadora Professora Geli

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito de Anápolis, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída, no Município de Anápolis, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º- São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estimo à pesquisa científica e à capacitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º- São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada;
- d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Art. 4º- A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por qualquer motivo.

Art. 5 - Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Projeto "Clínica-Escola" para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista, a ser realizado pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Anápolis, 25 de novembro de 2016.

Profª Maria Geli Sanches
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

Segundo as estatísticas, 1% da população brasileira é portadora do “Transtorno do Espectro Autista”. O que representa 2 milhões de autistas no Brasil.

A Declaração de Salamanca proclama que toda criança tem direito fundamental à educação. E que aquelas com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular com uma Pedagogia capaz de satisfazer a tais necessidades.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, veio consolidar essas diretrizes. Estabelece responsabilidade do Poder Público no desenvolvimento das ações, das políticas e do atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista. Bem como a formação e da capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e também no atendimento as pais e responsáveis.

O Parágrafo único, do Art. 2º, da Lei acima mencionada diz: “Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado”.

Considerando a importância de se criar um Núcleo de Capacitação dos Profissionais da Educação Especial e desenvolver ações conjuntas para a instalação de uma Clínica Escola para autistas no município de Anápolis. E considerando a possibilidade de parcerias com Organizações Sociais.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2016.

*Profª Maria Geli Sanches
Vereadora - PT*